

Os direitos dos imigrantes à luz da Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017 (Nova Lei de Migração): uma análise a partir do município de Maringá

*Julia Crubellate**

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, a migração tem figurado entre as pautas mais importantes de discussão nos mais diversos campos do saber, como a política, a sociologia e o direito, por exemplo, por se tratar de um fenômeno significativo e que abrange grande parcela da população mundial.

Os dados da Organização das Nações Unidas (ONU) demonstram que o número de migrantes no mundo já ultrapassou a quantidade de 280 milhões (NAÇÕES UNIDAS, 2021), o que representa 3,6% da população mundial. Dentre os migrantes, aponta-se que 29.5 milhões são refugiados, o que implica em uma categoria específica a ser tratada neste artigo, no sentido de serem migrantes em condições de violação ou ameaça de violação de direitos.

No Brasil, atualmente, o maior movimento imigratório é composto por venezuelanos, seguido por haitianos. Desse contingente, a maioria é do sexo masculino, em idade ativa e com nível de escolaridade médio ou superior (OBMIGRA, 2020, p. 3).

Considerando que Maringá, localizada no estado brasileiro do Paraná, é um município polo de atração de pessoas migrantes, é imperioso questionar em que medida o município paranaense tem desenvolvido projetos, políticas e normativas para atendimento das normativas em vigor.

O presente trabalho que trata dos direitos humanos dos migrantes utiliza-se do método dedutivo que implica em partir de pressupostos gerais como normativas e contextos históricos para posteriormente focar-se no tema da migração no Município de Maringá de forma a avaliar em que medida o município tem dado cumprimento aos parâmetros internacionais e nacionais afeitos ao tema.

* Graduada do 5º ano em Direito pela Universidade Estadual de Maringá.

No primeiro momento serão analisadas as normativas internacionais e nacionais que versam sobre essa temática, com apresentação dos tratados internacionais mais célebres, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia (1961), entre outros.

A seguir, em âmbito nacional, será dada ênfase à Lei n. 13.445 de 24 de maio de 2017 (Nova Lei de Migração), que versa sobre os direitos e deveres dos imigrantes em território brasileiro, trazendo um novo paradigma para o ordenamento jurídico, e à Lei n. 9.474 de 22 de julho de 1997 (Estatuto do Refugiado). Abordar-se-ão também dados estatísticos dos fluxos migratórios e de refugiados internacionais e nacionais, fazendo o devido recorte de nacionalidade, geracional e de gênero.

Por fim, voltar-se-á um olhar especial à aplicação da Nova Lei de Migração no município de Maringá, no Estado de Paraná, analisando a necessidade da consolidação de uma cidadania cosmopolita, verificando a importância que a rede tem na vida dos imigrantes e refugiados e investigando quais novidades a cidade trouxe para o acolhimento, integração e inserção política dos imigrantes e refugiados que habitam nesta localidade.

2 DAS NORMATIVAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS DA IMIGRAÇÃO

2.1 *Panorama Internacional*

Os fenômenos da migração e do refúgio sempre estiveram presentes na história da humanidade e foram responsáveis por definir e ressignificar as fronteiras culturais, sociológicas e históricas do ser humano.

Ademais, verifica-se que o termo migrante é um conceito “guarda-chuva”, que não é definido pelo direito internacional (IOM, 2019, p. 132, tradução livre):

[...] Um conceito guarda-chuva, não definido pelo direito internacional, refletindo o entendimento comum de se tratar de uma pessoa que se muda para longe de seu lugar de residência, seja dentro de um país ou através de uma fronteira internacional, temporariamente ou permanentemente, por uma variedade de razões. O termo inclui uma quantidade de categorias legalmente definidas de pessoas, como os trabalhadores imigrantes, pessoas cujo movimento migratório é definido legalmente, como os imigrantes traficados, assim como aqueles cujos estatutos legais

ou movimentos migratórios não são especificamente definidos pelo direito internacional, como os estudantes internacionais [...].

Atualmente, dados da ONU demonstram que o número de imigrantes no mundo, (neste caso em 2020, pois a pesquisa foi realizada nesse ano), já ultrapassou 280 milhões de pessoas.

Esse número representa aproximadamente 3,6% da população mundial que deixou seu país de origem a fim de tentar a vida em outro lugar, pelas mais diversas razões, como questões econômicas, desigualdades sociais, desastres ambientais, violência, entre outros.

Daquele total de migrantes, aproximadamente 52% são homens e 48% mulheres, sendo que a maioria se encontra em idade laboral, isto é, entre os vinte e sessenta e quatro anos de idade.

Paulo Gustavo Iansen Sant'Ana (2019, p. 29) traz alguns dados interessantes. Em números absolutos, a Ásia abrigava, em 2015, cerca de 75 milhões de migrantes. A Europa também abrigava a mesma quantidade. Os dois juntos correspondem a cerca de 62% do total da população migrante do mundo.

Por sua vez, a América do Norte abrigava em torno de 54 milhões, enquanto a África cerca de 20 milhões. A América Latina e o Caribe abrigavam 4% ou 11 milhões e duzentos mil migrantes e a Oceania, também, 4%.

Quanto ao país de origem desses migrantes, dados demonstram que, em sua maioria são asiáticos, provenientes da China, Índia e Bangladesh. Em 2017, os mais importantes países de origem foram a Índia, México, Rússia, China, Bangladesh, Paquistão e Ucrânia.

Os países destinatários são, em sua grande maioria, os países do norte global, como os Estados Unidos da América e os países europeus.

Quanto aos refugiados, isto é, aqueles que fogem de seus países por questões de perseguição, guerra e violação aos direitos humanos, e que buscam refúgio em outras nações, recebendo o status propriamente dito de refugiados, o novo relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), publicado em junho de 2023, constatou que 108,4 milhões de pessoas foram forçadas a se deslocar, dos quais 29,5 milhões são refugiados e 5,4 milhões pediram asilo (ACNUR/UNHCR, 2023, p. 2). O relatório em questão contabilizou informações recebidas até o dia 31 de maio de 2023. Destes, 51% são crianças e a metade dos adultos são do sexo feminino, o que denota uma inversão em relação aos dados da migração mundial.

Isso se dá pelo fato de pessoas dessas faixas demográficas, isto é, crianças e mulheres, viverem em situações de vulnerabilidade mais acentuadas, bem

como estarem mais expostas às violências e violações de direitos humanos. Assim, fogem para outros países a fim de sobreviverem, levando consigo seus filhos e sua família.

Além disso, cerca de 84% dos refugiados contabilizados pelo ACNUR encontram-se em países em desenvolvimento (ACNUR/UNHCR, 2023, p. 31), o que também vai ao encontro dos dados da imigração. Os cinco principais países de acolhimento são: Turquia, Irã, Colômbia, Alemanha e Paquistão. Isso se dá pelo fato de que esses países são vizinhos às áreas de conflito de onde os refugiados fogem (70% dos refugiados passam a morar em países fronteiriços).

A fim de proteger internacionalmente essas populações deslocadas, a comunidade internacional criou legislações que preveem direitos e deveres a todos, sendo a mais famosa e abrangente, mas não necessariamente voltada apenas para a proteção dos direitos dos migrantes, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, a DUDH foi elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais e, atualmente, já foi traduzida em mais de 500 idiomas, sendo o documento mais traduzido no mundo.

Em conjunto com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, formam a denominada Carta Internacional dos Direitos Humanos.

Essa Declaração busca elencar, proteger e assegurar a todas as pessoas os direitos essenciais, assim como impor deveres para que tais direitos sejam respeitados.

Alguns artigos que merecem destaque a respeito da migração e refúgio são: artigo 6º, artigo 13º, artigo 14º e artigo 15º.

O artigo 6º traz a seguinte redação: “todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei”. Isso demonstra que a condição de ser humano, dotado de direitos e deveres, deve ser respeitada por toda e qualquer legislação, não importa de qual país. É essa condição que possibilita o “direito a ter direitos”, conceito cunhado por Arendt (2013, p. 56) e abordado no primeiro tópico do presente trabalho.

Tal artigo tem como objetivo, igualmente, coibir a apatridia, condição que afeta aproximadamente 4,4 milhões de pessoas em todo o mundo (ACNUR/UNHCR, 2023, p. 43). Tais indivíduos não possuem nacionalidade reconhecida por nenhum Estado, portanto, não são reconhecidos como pessoas perante nenhuma lei. Isso os deixa vulneráveis a todos os tipos de violência.

Frisa-se que para combater a condição de apatridia criou-se a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, elaborada em Nova York no ano de 1961, vigorando desde 1975. Essa convenção faz uso pela primeira vez do termo “apatridia”, e tem como objetivo garantir a todos o direito a uma nacionalidade, bem como erradicar a apatridia.

Retornando à análise da DUDH, o artigo 13º, tópico 2, afirma que “todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar”. Aqui cabe uma ressalva feita por Hildebrando Accioly *et al* (2017, p. 529), de que o artigo apenas garante o direito de sair do país e de entrar no país de origem, mas nada fala sobre ingresso em outros Estados. Dessa maneira, não reconhece o direito de ingressar em outro país, podendo ser negado, desde que não seja fundamentado em motivos raciais ou religiosos.

É possível ver tal seletividade nas burocracias necessárias para entrar nos países, seja por meio de passaporte, seja por meio de vistos de autorização de entrada. É o Estado que decide quem pode e quem não pode entrar em seu território, não podendo barrar, contudo, o seu nacional de a ele retornar.

Por sua vez, o artigo 14, tópico 1, diz respeito à condição de refugiado: “todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”. Assim, é proibido negar asilo ou solicitação de refúgio aos que ingressam no país. Embora o Estado não seja obrigado a reconhecer a condição de refugiado à pessoa, caso perceba que esta não preenche as condições necessárias para tanto, não pode impedir que tal pedido seja feito.

Isso vai ao encontro do princípio do “Non-Refoulement”, que veta expressamente que refugiados sejam expulsos ou rechaçados pelos Estados Membros (da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951), para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou liberdade sejam ameaçados. Ou seja, o Estado que recebeu o refugiado não pode devolvê-lo para o Estado de onde ele fugiu, ou para outro onde sua vida correrá risco.

Por fim, o artigo 15 sustenta que “todo ser humano tem direito a uma nacionalidade, assim como “ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade”. Novamente, tais artigos buscam enfrentar a apatridia.

Outra legislação internacional é o Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular¹, aprovado no Marrocos em dezembro de 2018 e prontamente ratificado pela Assembleia-Geral da ONU. Trata-se da legislação mais recente no que diz respeito à migração, e tem como visão a cooperação internacional fundamentada em valores de soberania do Estado, compartilhamento de responsabilidade e não-discriminação de direitos humanos. Entre os principais objetivos desse pacto estão a coleta de dados confiáveis sobre a migração, melhoria dos serviços consulares para esta população e a garantia de retorno e reintegração destes aos países de origem.

Esses são apenas alguns exemplos dos objetivos do aludido pacto, que é o acordo intergovernamental preparado sob diretrizes da ONU e que pretende cobrir todas as dimensões da migração internacional, de forma

holística e compreensiva. Trata-se de um pacto ambicioso e que respeita a soberania dos Estados, ao mesmo tempo em que busca melhorar a relação entre Governo e imigração.

Ato contínuo, uma das legislações importantes que versa sobre o refúgio, é a legislação que institui o Estatuto do Refugiado (internalizado no Brasil pela Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997). Cunhada em 1951 por meio da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, também conhecida como Convenção de Genebra de 1951, foi criada para resolver a situação dos refugiados na Europa após a Segunda Guerra Mundial. Esse tratado global define quem vem a ser um refugiado e esclarece os direitos e deveres entre os refugiados e os países que os acolhem.

O Estatuto consolida prévios instrumentos legais internacionais relativos aos refugiados e fornece a mais compreensiva codificação dos direitos dos refugiados a nível internacional. Ela estabelece padrões básicos para o tratamento de refugiados sem, no entanto, impor limites para que os Estados possam desenvolver esse tratamento.

Na supramencionada legislação, tem-se a definição de refugiado como sendo qualquer pessoa que, por motivos de perseguição religiosa, de nacionalidade, grupo social ou opinião política, encontra-se fora do país de sua nacionalidade e não pode ou não quer a este retornar, por fundado temor.

Outras legislações internacionais que também versam sobre direitos humanos, entre eles o direito de migrar e pedir asilo, são as legislações de direitos humanos, como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

2.2 Panorama nacional

No Brasil a população imigrante se caracteriza, na sua maioria, por serem pessoas do sexo masculino, em idade ativa e com nível de escolaridade médio e superior (OBMIGRA, 2020, p. 3).

De acordo com o Observatório das Migrações Internacionais, atualmente, o maior movimento migratório em direção ao Brasil é composto por venezuelanos, seguido por haitianos. Há também a presença de senegaleses, uruguaios, colombianos, afegãos, sírios, entre outros.

As regiões que mais receberam imigrantes de longo termo, isto é, aqueles que permanecem por um período prolongado no Brasil, foram o sudeste, com 44% do total de registros, sobretudo no estado de São Paulo; o sul, com 22% e, por fim, a região norte, com 20% do total.

Vale lembrar que a região norte é a porta de entrada para grande parte do movimento migratório e de refugiados provenientes da Venezuela, visto que os estados de Roraima e Amazonas fazem fronteira com o país venezuelano.

Em que pese os países receptores de imigrantes sejam, em sua maioria, países do norte global, já que esses movimentos partem em busca de melhores condições de vida melhores, a maioria dos receptores de refugiados são países vizinhos às áreas de conflito, e geralmente são Estados de média ou baixa renda, como relatado anteriormente. Isso se dá pelo fato de os refugiados terem que fugir de conflitos de forma repentina, sem terem tempo, ou meios financeiros disponíveis, para planejarem longas viagens rumo a outros países.

Segundo a Lei n. 13.445 de 2017, conhecida como Lei de Migração, imigrante é “pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil” (art. 1º, §1º, inciso II).

Outra legislação nacional importante, é a Lei n. 9.474 de 1997 que promulgou o Estatuto dos Refugiados no Brasil e veio para abordar de forma específica a condição dos refugiados, definindo-os, em seu art. 1º, como todos os indivíduos que devido a fundados temores de perseguição motivada por raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política, bem como não tenham nacionalidade ou em decorrência de grave e generalizada violação de direitos humanos são obrigados a deixar seu país de nacionalidade ou onde nasceram e não podem, ou não desejam, a este regressar.

A Lei n. 9.479, de 1997, responsável por definir os mecanismos de implementação do Estatuto dos Refugiados no Brasil, define da mesma forma que o Estatuto. Além disso, prevê que a condição de refugiado será estendida a toda a família e dependentes econômicos da pessoa em questão, desde que residam em território nacional (art. 2º).

O processo para obtenção do visto de refugiado passa pela manifestação expressa da vontade do indivíduo em receber tal status, devendo tal pedido ser feito a qualquer agente migratório na fronteira assim que ingressar no Brasil. Será considerado como solicitante de refúgio, mas não como refugiado ainda (art. 7º).

Cabe aqui uma ressalva ao art. 7º, parágrafo 2º, cuja redação traz que não será concedido o benefício para refugiados considerados perigosos ao Brasil, o que trata de um resquício do revogado Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815 de 1980), que partia do princípio de que todo indivíduo que adentrava o território nacional era um delinquente em potencial, que poderia vir a lesar a pátria brasileira. Assim, via-se o imigrante e o refugiado como potenciais ameaças à soberania do país, e, por conta disso, a legislação migratória brasileira deveria proteger os nacionais, e não as populações que aqui ingressavam.

Embora tal paradigma normativo tenha sido superado, como será abordado no tópico seguinte, percebe-se ainda a sobrevivência de certos pensamentos atrelados a essa visão nas legislações atuais.

Feita essa breve exposição, retorna-se ao processo de pedido de refúgio. Este será encaminhado ao Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE). Composto por seis membros votantes, dos quais apenas um é da sociedade civil organizada, o CONARE é responsável por analisar todos os pedidos de refúgio feitos em solo brasileiro, de deliberar e conceder o status de refugiado a essas pessoas. Também decidem a cessação e a perda da condição de refugiado. As suas competências estão delineadas no art. 12 da Lei n. 9.479/97.

Outras legislações brasileiras que buscam proteger os refugiados são: Decreto de nº 9.277 de 2018; Portaria MJ de nº 756, de 1998; Resolução Normativa do CONARE de nº 18, de 2017 e Resolução também do CONARE, de nº 23 e de 2018.

Com a apresentação da normativa referente aos refugiados, passa-se a abordar neste ponto o direito dos migrantes.

Agora, quanto aos direitos dos migrantes, a própria Constituição Federal Brasileira traz mecanismos de proteção a essa população, ao afirmar que todos são iguais perante a lei (art. 5º, *caput*). Porém, há legislações específicas voltadas especificamente a essa população, como a própria Lei de Migração.

Essa lei conceitua imigrante como “pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil”, e traz vários princípios e diretrizes da política migratória brasileira, além dos direitos, os tipos de vistos, a condição jurídica do migrante e do visitante, entre outros.

Vale lembrar que essa lei foi significativamente alterada pelo Decreto n. 9.199, de 2017. A Lei de Migração e o Decreto serão abordados de forma extensa no próximo tópico.

2.3 Da Lei n. 6815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro) à Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017 (Nova Lei de Migração): mudança de paradigma

A Lei n. 6.850, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro) foi criada durante o período militar e tinha como principal função resguardar a soberania nacional e os interesses brasileiros diante da possível ameaça estrangeira.

O Estatuto do Estrangeiro tratava o migrante como estranho à nação brasileira, sendo que a própria terminologia adotada deixava isso claro, uma vez que estrangeiro vem da palavra estranho, outro, alienígena.

Portanto, o imigrante era aquele que não possuía a nacionalidade do país em que ingressava e, deste modo, era visto como um ser estranho ao ordenamento nacional.

Por outro lado, a Lei n. 13.445, promulgada em 24 de maio de 2017, instituiu a Lei de Migração, marco histórico na legislação nacional. Essa lei trouxe novo paradigma jurídico para a área de migração. Agora, o imigrante não é mais visto como o estranho que vem para ameaçar a paz e soberania nacionais, mas sim o ser que migra em busca de melhores condições de vida, e que se encontra em estado de vulnerabilidade, devendo assim, ser protegido pelas leis do país que o recebe.

Outra diferença marcante entre as duas leis é o público aos quais elas se destinam. Enquanto o Estatuto do Estrangeiro se destinava apenas ao estrangeiro, sem qualquer definição de quem se enquadraria nessa categoria, a Lei de Migração se destina a pessoas imigrantes, emigrantes, residentes fronteiriços, visitantes e apátridas. Nota-se que a Lei se destina até mesmo aos brasileiros, desde que estes decidam morar fora do Brasil.

Como já mencionado anteriormente, migrante é um termo “guardachuva” que abrange pessoas em diversas condições, como trabalhadores imigrantes, pessoas que se mudam para longe de suas residências, seja dentro do país ou para fora deste, entre outros.

Portanto, cai em desuso o termo “estrangeiro”², restritivo e discriminatório, que era usado para definir todos aqueles que não eram nacionais, aglomerando em uma categoria uniforme indivíduos em situações disformes, e adota-se o termo migrante, que engloba os diversos conceitos e situações de deslocados internos e externos, brasileiros ou não.

Essa mudança conceitual é relevante também para os aplicadores da lei, já que deixa claro quem pode e deve ser abarcado pela Lei, não cabendo interpretação excludente por parte dos operadores do direito (Claro, 2019, p. 44).

De mais a mais, a Lei de Migração tem como pressuposto obrigações para com a pessoa migrante, prevendo direitos e obrigações a todos os sujeitos que fazem parte da migração internacional. Assim, o foco agora é a proteção ao migrante, e não mais a segurança e interesse dos nacionais, como previa o Estatuto do Estrangeiro, conforme verifica-se no seu Art. 2º. Já a nova Lei de Migração prevê:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

Carolina de Abreu Batista Claro (2019, p. 46) traz alguns dados interessantes a respeito das diferenças entre as duas leis. Enquanto o Estatuto do Estrangeiro mencionava o preceito “segurança nacional” em cinco dos 141 artigos originais, a Lei de Migração não menciona nenhuma vez ao longo dos seus 125 artigos.

Por sua vez, “interesses nacionais”, terminologia também obscura, que dependia das políticas de governo e de Estado para serem definidas, eram expressamente mencionados em dez artigos do Estatuto, enquanto os direitos dos imigrantes limitavam-se apenas ao direito de defesa em relação à expulsão do país.

Além disso, o Estatuto do Estrangeiro vedava qualquer direito político aos imigrantes, que não poderiam se associar, de forma direta ou indireta, a nenhuma associação política, sob risco de serem expulsos³. Outrossim, o visto representava mera expectativa de direito de ingresso e estada no território, o direito à naturalização não era garantido ao imigrante, bem como a posse ou a propriedade não garantiam direito a nenhum tipo de visto. Tratava-se de uma legislação restritiva e excludente, “negando-lhes direitos básicos, como os relativos à manifestação do pensamento e ao direito de reunião” (Simioni; Vedovato, 2018, p. 304).

Outrossim, a Nova Lei simplificou o processo de aquisição do visto e institucionalizou dois novos tipos, quais sejam, o visto temporário para tratamento de saúde (art. 14, I, “b”) e acolhida humanitária (art. 14, I, “c”). Este último é concedido a indivíduos afetados por situações de graves crises humanitárias e generalizada violação de direitos humanos, nos países do Haiti, Síria, Afeganistão e Ucrânia. Trata-se de nova possibilidade de aquisição de permissão para ingressar no Brasil, voltado especificamente aos nacionais desses quatro países que, nos últimos anos, foram afetados sobremaneira por crises humanitárias, políticas e guerras.

Vale lembrar que o visto, a partir da legislação de 2017, passou a dar ao seu portador a expectativa de ingresso em território nacional⁴.

Os princípios que regem a Nova Lei de Migração foram abordados em seu art. 3º, e podem ser agrupados em três grupos (Claro, 2019, p. 50): a) princípios gerais de direito internacional; b) princípios de direito internacional dos direitos humanos; c) princípios de direitos humanos relacionados às migrações internacionais.

Os primeiros princípios dizem respeito à observância aos tratados (inciso XVIII) e a cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios (XV).

Os princípios dos direitos humanos são: universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos (I); igualdade de tratamento e oportunidade (V); não discriminação (IV); direito ao desenvolvimento econômico, turístico, social, etc. (VIII); entre outros.

Já os princípios relacionados às migrações internacionais se referem a não criminalização da migração (III); acolhida humanitária (VII); repúdio às expulsões e deportações coletivas (XXII), entre outros.

Enquanto isso, os princípios norteadores do Estatuto eram: soberania nacional, interesse nacional e ordem pública.

Por derradeiro, a nova legislação dispôs sobre o processo de proteção ao apátrida⁵ e de reconhecimento da condição de apatridia, que tem como objetivo verificar se o solicitante é considerado nacional pela legislação de algum outro país. Caso não seja, terá a opção de se tornar nacional brasileiro, ou receber a autorização de residência, caso não opte pela naturalização, sendo protegido pelo Ordenamento brasileiro em todos os casos. Também dispôs sobre o asilo, que pode ser territorial⁶ ou diplomático⁷, que não será concedido, entretanto, a quem tenha cometido graves crimes internacionais, nos termos do Estatuto de Roma de 1998.

É notória a diferença de princípios entre as duas legislações. Frisa-se que tais legislações são responsáveis por sistematizar toda a política migratória do país, ditando se esta será mais aberta e receptiva, ou fechada e excludente. É por isso que a base em direitos humanos é tão importante para as legislações migratórias, para que o imigrante e o refugiado, que já se encontram em vulnerabilidade, não sejam ainda mais vulnerabilizados.

3 O MUNICÍPIO DE MARINGÁ E A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO

3.1 *Cidadania unilateral à cidadania cosmopolita*

A palavra cidadania vem do latim *civitas* que significa cidade. Assim, cidadão na Grécia Antiga era todo aquele nascido em terras gregas e que preenchia os requisitos para ser considerado como tal. Mulheres e homens com menos de 21 (vinte e um) anos, por exemplo, não entravam nessa categoria. Na Roma Antiga, a palavra cidadania era usada para indicar a situação política de uma pessoa e os direitos que essa pessoa tinha ou podia exercer.

Esse conceito se embasa na dicotomia da comunidade interna e protegida, *versus* a comunidade externa e desprotegida. Observa-se que, ao longo dos tempos, a noção de cidadania tem mantido sua força como um instrumento de vínculo jurídico, utilizado para discriminar e separar os que não são considerados pertencentes ao grupo e, portanto, estão vulneráveis à violência, fora da proteção do Soberano.

Recentemente, como afirmou Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori (2010, p. 6), a cidadania deixou de significar apenas o sentido de nacionalidade e foi ampliado no sentido de um status de cidadão envolvendo

direitos, passando-se, portanto, a um conceito mais amplo, que significaria poder usufruir dos direitos humanos consagrados nos instrumentos jurídicos internacionais e nacionais. Trata-se da cidadania universal ou cosmopolita.

No mundo todo os migrantes protestam por uma cidadania universal, já que fazem jus à proteção fora das fronteiras de seus Estado, bem como os direitos humanos correspondem a todos os indivíduos, independentemente das fronteiras geográficas ou políticas. Essa consideração cosmopolita da nacionalidade, para além das fronteiras, se faz ainda mais necessária frente aos inúmeros nacionais que não são considerados cidadãos nem mesmo dentro de seus próprios Estados, como é o caso dos apátridas.

O ideário de cidadania cosmopolita foi inicialmente cunhado por Immanuel Kant em sua obra “À Paz Perpétua”, escrita em 1795, após a realização do Tratado de Basiléia, que encerrou a guerra da Prússia contra a França. Kant discute seu projeto de paz perpétua entre as nações, isto é, em suma, o direito à cidadania cosmopolita, também considerada como hospitalidade pelo autor, ocuparia o espaço entre os direitos humanos e os direitos civis, entre os direitos da humanidade presentes em cada ser humano e os direitos que são exercidos enquanto seres pertencentes a Estados.

Para Kant (2016, p. 148), a cidadania universal, ou hospitalidade, seria o direito de um “estrangeiro” a não ser tratado com hostilidade em virtude de sua vinda ao território de outro.

Logo, conforme afirmou Seyla Benhabib (2004, p. 29), o direito à hospitalidade implica uma obrigação moral e legal por parte dos Estados de concederem residência à migrantes.

Em que pese não exista uma lei supraestatal capaz de obrigar todos os países a cumprirem tal obrigação, as diversas legislações sobre migração e refúgio, os tratados, as convenções, bem como os órgãos internacionais, são todos meios aptos a dirigir o comportamento dos países, para que esse acolhimento efetivamente ocorra.

Para Kant, é necessário que o princípio da hospitalidade universal fundamente o Direito Cosmopolita, o que conduzirá à paz perpétua, ou seja, à prevalência dos direitos humanos.

Esse conceito de hospitalidade deriva do latim *hospitium*, que significa ato de receber e hospedar o estrangeiro. Assim, trata-se de um direito que assiste a todos os seres humanos, em virtude do direito da propriedade comum da superfície da Terra. Isso conduz à ideia de um grande Estado universal de pessoas, titulares de cidadania universal.

Ao instaurar tal universalidade de direitos, os Estados reconhecem, direta ou indiretamente, a existência de uma ordem jurídica a eles superior, isto é, o Direito Cosmopolita, e que deve ser obedecido, a despeito de não existir uma autoridade central e nem meios coercitivos tradicionais, como o uso da força de polícia, por exemplo.

Assim, deixar-se-ia de concentrar todos os direitos humanos apenas na figura do cidadão que, conforme afirmou Agamben (2005, p. 141), nada mais é do que o portador imediato da soberania, e que se transforma em *homo sacer* frente ao poder do Soberano, podendo perder seus direitos a qualquer momento, e passaria-se a considerar que todos os seres humanos indiferentemente do lugar onde tenham nascido, estejam residindo ou se são reconhecidos como nacionais por algum Estado, gozam do status de cidadão, e devem ter seus direitos plenamente reconhecidos e respeitados, como afirmou Cademartori (2010, p. 9).

Atualmente, nesta sociedade altamente globalizada e humanizada, não há mais espaço para individualismos burocráticos que apenas servem para excluir e vulnerabilizar populações que já se encontram em condições vulneráveis, como os imigrantes, refugiados e apátridas.

3.2 A importância da constituição da rede

No processo de humanização, mediante a criação de culturas, uma segunda natureza vai fazer com que os seres humanos sejam educados para viver em sociedade como seres racionais, como afirmou João Bosco Pavão e Pignata (2016, p. 2). Isso porque, em que pese o ser humano seja um ser social, como afirmou Aristóteles (2017, p. 194) a capacidade de viver em coletividade surgiu dentro da história ocidental em decorrência da necessidade de sobrevivência frente a um mundo de perigos constantes.

Logo, mesmo com a tendência de viver isolado, o ser humano se socializa porque se percebe impotente e vulnerável. É em decorrência desses sentimentos que as pessoas buscam, muitas vezes de forma inconsciente, encontrar seus grupos de apoio, também conhecidos como redes sociais.

Redes sociais dizem respeito à ideia de relação, ou seja, são organizações em torno de um problema, tema e artefato comum, constituindo-se verdadeiros meios de sobrevivência para os grupos, desenvolvendo-se, assim, uma organização social entre indivíduos que vivem coletivamente e que buscam soluções para problemas coletivos e para a convivência nos mais diferentes ambientes sociais (Zenha, 2018, p. 2).

A importância das redes sociais no estudo da migração surgiu da necessidade de considerar os processos que levam as pessoas a se tornarem migrantes, fazendo uma articulação entre duas teorias da migração: a de que as pessoas migram por causas estritamente racionais, ou seja, para obter um retorno líquido positivo, e a de que migram por constrangimentos estruturais, como a demanda de trabalhadores estrangeiros, fatores econômicos e sociais (Soares, 2003, p. 245).

Embora não haja um consenso quanto a definição propriamente dita das redes, elas são fundamentais para os migrantes, providenciando informações gerais, apoio financeiro, assistência com despesas, manutenção

dos laços com a comunidade, segurança, entre outros. Logo, as redes estão presentes tanto no projeto de emigrar, quanto no percurso migratório e no estabelecimento do imigrante no país de destino, podendo ser baseadas em parentesco, amizade e origem comum.

Vale lembrar que rede social não se confunde com rede pessoal e nem com rede migratória. Soares (2003, p. 241-242) define a primeira como o conjunto de relações sociais nas quais os atores podem ser de natureza diversa, já a segunda é fundada em relações de intimidade, como parentesco ou amizade. Por fim, a terceira rede diz respeito a ação de migrar apenas, isto é, trata-se de uma rede com propósito específico.

Logo, é possível perceber que a rede social é mais ampla, referindo-se a uma rede de relações sociais, servindo como ligação entre o país de origem e o de destino, como elucidou Andrade (2017, p. 135).

Contudo, não é apenas a solidariedade que caracteriza as redes sociais, já que o conflito também é um componente relevante, pois, muitas vezes os recém-chegados são explorados pelos conterrâneos que migraram antes e, portanto, tem um conhecimento maior do funcionamento da sociedade do país para onde migraram.

Outrossim, Andrade (2017, p. 136) diferencia a rede social afeita à migração daquela afeita ao refúgio, já que não há que se falar em mobilidade puramente racional dos refugiados, posto que estes não escolhem livremente migrar, mas o fazem por perseguição ou seu fundado temor. Mas também não é cabível explicar apenas a partir da perspectiva estrutural. A despeito disso, é inegável a importância da rede social também para os refugiados, possibilitando a saída destes dos países de origem, bem como para se restabelecerem nos países de destino, sobretudo por se tratar de populações vulnerabilizadas e que muitas vezes fogem sem documentos, sem dinheiro e sem recursos disponíveis.

Portanto, ao tratar de temas como direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes (art. 4º, III), direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país (art. 4º, V), direito de acesso à informação (art. 4º, XIII), a Nova Lei de Migração permitiu a constituição e consolidação de redes sociais de migrantes e refugiados, permitindo que eles possam se estabelecer de maneira segura e estável no Brasil,

3.3. Análise a partir do município de Maringá

A Nova Lei de Migração trouxe diversas mudanças em nível federal, estadual e municipal. No município de Maringá, por exemplo, essas mudanças foram efetuadas na política, nos meios de acolhimento, nas formas de integração da população migrante, entre outros.

Maringá foi pioneira na implantação da Nova Lei de Migração em vários aspectos, como a criação do Conselho dos Refugiados, Migrantes e Apátridas de Maringá (CORMA), por exemplo.

Em 2021 foi aprovada, em Maringá, a Lei n. 11.284/2021, que criou o CORMA. Tal lei foi aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo prefeito municipal, e teve por finalidade viabilizar e auxiliar na implementação e fiscalização das políticas públicas voltadas aos direitos dos refugiados e migrantes, em todas as esferas da Administração Pública Municipal, visando à garantia da promoção e proteção dos direitos dos refugiados, migrantes e apátridas.

Maringá é a primeira cidade do Brasil a implementar um conselho voltado exclusivamente para a população refugiada, migrante e apátrida, com finalidade de avaliar, deliberar e participar da elaboração de políticas públicas municipais, destinadas à promoção e proteção dos direitos dessa população.

As diversas competências do CORMA estão elencadas no art. 3º da aludida Lei, sendo algumas delas: garantir a participação e controle popular sobre a elaboração do Plano Municipal do Migrante; receber, encaminhar e acompanhar as denúncias relacionadas às violações dos direitos dessas populações; orientar agentes públicos e gestores políticos sobre as ações de promoção dos direitos e deveres dos refugiados, migrantes e apátridas, entre outros.

O CORMA é formado por oito representantes das secretarias municipais, quatro representantes da sociedade civil organizada, um representante de associações de moradores de bairro de Maringá, um representante do conselho regional de psicologia e um representante do conselho regional de assistência social.

Com reuniões mensais, o aludido conselho tem desempenhado importante papel na cidade, seja através da criação de políticas públicas de acolhimento e integração dos imigrantes, seja através do recebimento de denúncias de situações de exploração e abuso.

Foi por meio do conselho que foi possível a criação do Centro de Referência do Imigrante de Maringá, uma casa de acolhimento localizada na zona 07, próxima à Universidade Estadual de Maringá, que conta com dez quartos, lavanderia, cozinha, banheiros, jardim, quintal e edícula. O local tem capacidade para receber até 50 pessoas, entre famílias ou imigrantes individuais, tratando-se de um espaço de acolhimento temporário e gratuito, permitindo que as famílias que chegam à Maringá possam ter um lugar para se restabelecerem e permanecerem até conseguirem um emprego e uma residência particular.

Este projeto teve participação da Secretaria de Juventude e Cidadania em conjunto com a prefeitura de Maringá e a Universidade Estadual de Maringá, e além do oferecimento de residência, oferece também acompanhamento psicológico, cursos preparatórios para empregos e cursos técnicos

Outro projeto viabilizado e acompanhado pelo CORMA é a “Embaixada Solidária”, acordo feito entre a prefeitura e a embaixada do Haiti que possibilita a emissão de passaporte, identidade e o casamento de haitianos que habitam Maringá e região. Em 2023, o projeto teve a duração de três dias, no mês de maio, e contou com a participação dos funcionários da embaixada do Haiti no Brasil, de voluntários da sociedade civil e da própria embaixadora do Haiti, Rachel Coupaud.

O projeto da Embaixada Solidária permitiu a regularização dos documentos de mais de 700 haitianos, sendo que desse total, 210 emitiram novos documentos de identidade e 500 emitiram novo passaporte.

Assim, o que antes era feito apenas em Brasília, gerando despesas extras que muitas vezes inviabilizavam o acesso desses imigrantes aos serviços prestados pela própria embaixada, agora é feito em Maringá, permitindo o acesso dos moradores de Maringá e de toda a região.

De mais a mais, a mudança de paradigma trazida pela Nova Lei de Migração, isto é, o migrante visto como alguém que busca melhores condições de vida em um outro país e não mais como um estranho perigoso à pátria, trouxe mudanças significativas também ao cenário político maringaense.

Em 2021 foi empossado como secretário de Juventude e Cidadania o haitiano Emmanuel Predestin. Engenheiro agrônomo e professor de matemática, Predestin possui doutorado pela Universidade Estadual de Maringá e ganhou prêmio do MEC por ser o melhor estudante migrante no Brasil. Trata-se do primeiro haitiano a assumir uma secretaria municipal em Maringá.

Frisa-se que a referida secretaria é responsável pela pasta da migração e do refúgio. Logo, ter um secretário migrante que tenha o conhecimento e experiências similares aos dos migrantes da região é essencial para que estes possam ser integrados à cidade de forma plena.

Em que pese Emmanuel Predestin tenha sido exonerado recentemente, sua atuação à frente da pasta em comento foi importante para a efetivação de diversos projetos na cidade, como a Embaixada Solidária, por exemplo.

Ademais, outros elementos que compõem a rede de assistência aos migrantes que chegam em Maringá são as sociedades civis organizadas, como a Cáritas Arquidiocesana de Maringá, a Ethnos, a Pastoral do Migrante e a Sendas. Todas essas são organizações voltadas para o acolhimento e a integração dos imigrantes e refugiados, fornecendo-lhes alimentos, documentação, cursos de capacitação e inserção no mercado de trabalho, encaminhando-os aos órgãos públicos, entre outras ações.

Além disso, tais organizações buscam conscientizar a população maringaense a respeito das diferentes culturas que aqui habitam, através de atividades culturais que envolvam os migrantes e os maringaenses, eventos de conscientização, rodas de conversa e formações voltadas para a rede assistencial municipal, para os empregadores e até mesmo para os educadores.

Outrossim, para além das atividades de cunho profissional, essas organizações procuram integrar essas populações à cidade de Maringá, assim como criar momentos de lazer e descontração para que essas pessoas possam conhecer outras culturas também. Um exemplo desse tipo de atividade é a Festa Cultural da Cáritas Arquidiocesana de Maringá, uma festa anual com temática junina, mas que reúne pratos típicos, danças e músicas de diversos países, como Venezuela, Colômbia, Síria, Haiti e Brasil. Trata-se de um momento de diversão e descontração, muito importante para essas populações que vivem em circunstâncias de exterioridade e vulnerabilidade constantes.

A Nova Lei de Migração também trouxe maiores liberdades aos migrantes e refugiados em âmbito de participação e engajamento político. Em que pese essas populações ainda não gozem de plenos direitos políticos equiparados aos nacionais e naturalizados, houve um grande avanço nessa seara, sendo direito dos imigrantes, atualmente, a associação, inclusive sindical, para fins lícitos. Agora, os imigrantes podem criar associações para fazer valer seus direitos e reivindicar melhores condições de vida aqui no Brasil.

Em Maringá, essa nova diretriz pode ser percebida na criação de várias associações de imigrantes, como a Associação dos Estrangeiros Residentes em Maringá (AERM) e a Associação dos Haitianos. Tais grupos foram criados pelos migrantes e possibilitam a sua inserção no campo político, assumindo cargos nos conselhos municipais e estaduais e participando das decisões políticas da cidade.

Igualmente é possível perceber a incidência da nova lei no processo de acesso dos imigrantes ao ensino superior, bem como à sua permanência dentro da universidade. Na Universidade Estadual de Maringá (UEM), por exemplo, em uma das formas clássicas de ingresso, isto é, através do vestibular da própria instituição, destinam-se vagas remanescentes aos imigrantes e refugiados. Outrossim, há uma política específica para essa população, conforme a Resolução n. 021/2018 do Conselho Universitário, que institui a política da UEM para o refugiado e imigrante em situação de vulnerabilidade, visando a sua integração, acolhimento e adaptação à cultura regional e ao ambiente universitário.

A participação dos migrantes na sociedade brasileira e, sobretudo, na maringaense, é salutar para uma democracia plural, ampliando a representatividade das decisões políticas e trazendo diversidade de perspectivas e integração social.

Portanto, é notória a incidência da Nova Lei de Migração na rede de Maringá, e o quanto essa rede tem se expandido nos últimos anos a fim de acolher cada vez mais pessoas, mas sempre de maneira humanizada, o que reflete diretamente na condição de vida dos imigrantes e refugiados, permitindo que estes tenham chance de recomeçar suas vidas de maneira digna em solo maringaense.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho insere-se no campo dos direitos humanos dos migrantes e refugiados e buscou verificar, a partir das normativas internacionais e internas, em que medida o Município de Maringá, por meio de suas políticas e leis, está se adequando às diretrizes ali apresentadas.

De tal forma, constatou-se que há uma grande movimentação de pessoas pelo mundo e que isto requer o atendimento de normativas específicas de proteção, sendo apresentado o conjunto normativo internacional, como a DUDH, a Carta Internacional dos Direitos Humanos, o Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular, o Estatuto dos Refugiados, entre outros, e no âmbito nacional a Nova Lei de Migração.

Além disso, vislumbrou-se a crescente necessidade de uma cidadania cosmopolita, isto é, a difusão dos direitos intrínsecos ao ser humano para além das fronteiras geopolíticas nacionais e a importância da rede social na vida dos imigrantes e refugiados, seja antes destes deixarem seus países de origem, seja durante o processo de deslocamento e até mesmo após se estabelecerem no país de destino.

Com foco em verificar o problema colocado, tratou-se de analisar em que medida Maringá tem desenvolvido projetos, políticas e leis para atendimento das normativas em vigor, sendo possível verificar que a cidade tem efetivamente buscado atender à nova legislação, por meio de projetos e políticas de integração e acolhimento dessas populações, como a criação do CORMA, de associações voltadas aos migrantes, de associações criadas pelos próprios migrantes e de eventos culturais e capacitações para os setores públicos da cidade.

NOTAS

¹ Aqui cabe fazer um breve relato do caminho tortuoso que teve este Pacto no Brasil. Quando o pacto foi aprovado em 2018, o Brasil, em conjunto com 165 outros Estados membros da ONU, assinou-o. Contudo, logo o ministro das relações exteriores, à época, Ernesto Araújo, exarou a decisão de retirar o país do pacto, alegando que este interferiria na soberania das nações. Tal argumento se alinhava ao modelo de Governo, à época, presidido por Jair Bolsonaro (https://brasil.elpais.com/brasil/2018/12/10/internacional/1544438184_274731.html).

Em 2023, com a troca de governo, sendo agora presidido por Luiz Inácio Lula da Silva, o Brasil retornou ao Pacto Global, reforçando o compromisso do Governo brasileiro com a proteção e a promoção não apenas dos imigrantes que vivem no Brasil, mas igualmente dos mais de 4 milhões de brasileiros que emigraram para outros países (https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/retorno-do-brasil-ao-pacto-global-para-migracao-segura-ordenada-e-regular).

² O termo estrangeiro adotado pela norma citada indicava a existência de um indivíduo que “é natural de outro país; que não faz parte de uma família, de um grupo” (GUERRA, Sidney. **Alguns aspectos sobre a situação jurídica do não nacional no Brasil**: da Lei do Estrangeiro à Nova Lei de Migração. P. 96 e 97).

³ Art. 107. O estrangeiro admitido no território nacional não pode exercer atividade de natureza política, nem se imiscuir, direta ou indiretamente, nos negócios públicos do Brasil, sendo-lhe especialmente vedado... (Estatuto do Estrangeiro).

⁴ Art. 6º O visto é o documento que dá a seu titular expectativa de ingresso em território nacional (Nova Lei de Migração).

⁵ “Seção II - Da Proteção do Apátrida e da Redução da Apatridia” (Nova Lei de Migração).

⁶ “O asilo territorial, que não deve ser confundido com o asilo diplomático, pode ser definido como a proteção dada pelo Estado, em seu território, à pessoa cuja vida ou liberdade se acha ameaçada pelas autoridades de seu país, acusada de haver violado a sua lei penal, ou, o que é mais frequente, tendo deixado seu país para se livrar de perseguição política” (ACCIOLY, Hildebrando; SILVA G. E. do Nascimento e *et. al*, **Manual de Direito Internacional Público**, p. 506).

⁷ “Acolhimento a estrangeiros perseguidos no próprio território. Esta concessão é feita pela própria representação diplomática brasileira no exterior, onde se circunscreve a presença do estrangeiro. O asilo diplomático não assegura ao estrangeiro o direito ao asilo territorial.” (Câmara dos Deputados).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando *et al*. **Manual de Direito Internacional**. São Paulo: SaraivaJur, 2017.

ACNUR. **Convenção de 1951**. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 11 de out. de 2023.

- AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: il potere sovrano e la nuda vita. Ed. 11, Torino: Piccola Biblioteca Einaudi, 2005.
- ANDRADE, Vítor Lopes. **Imigração e sexualidade**: solicitantes de refúgio, refugiados e refugiadas por motivos de orientação sexual na cidade de São Paulo. Florianópolis, UFSC: 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/180900/349150.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 11 de nov. de 2023.
- ARENDR, Hannah. **A Condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, Ed. 11, 2010.
- ARENDR, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.
- BENHABIB, Seyla. **The Rights of Others**. Reino Unido, Cambridge University Press: 2004.
- BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**, São Paulo: Malheiros Editores, 2019.
- CADAMURO, Gabriela. **Inclusiva, Prefeitura realiza mais de 1,2 mil atendimentos de migrantes e refugiados em 2022**. Prefeitura de Maringá, 12 de jan. de 2023. Disponível em: <<http://www.maringa.pr.gov.br/site/noticias/2023/01/12/inclusiva-prefeitura-realiza-mais-de-1-2-mil-atendimentos-de-migrantes-e-refugiados-em-2022/40944>>. Acesso em: 23 de set. de 2023.
- CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuck de. Cidadania e Nacionalidade em Habermas: Aportes Conceituais. **Revista Direitos Culturais**. 2010. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/322640353.pdf>>. Acesso em: 19 de nov. de 2023.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Asilo diplomático**. Brasília, DF. Disponível: <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/gestao-na-camara-dos-deputados/responsabilidade-social-e-ambiental/acessibilidade/glossarios/dicionario-de-libras/a/asilo-diplomatico>>. Acesso em: 31 de jul. de 2023.
- CLARO, Carolina., Do Estatuto do Estrangeiro à Lei de Migração: Avanços e Expectativas. **Boletim de Economia e Política Internacional (BEPI)**, set. 2019/abr. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9820/1/BEPI_n26_Estatuto.pdf>. Acesso em: 03 de dez. de 2023.
- FARENA, Maritza Natalia Ferretti Cisneros. Por uma cidadania universal: os direitos humanos dos migrantes numa perspectiva cosmopolita. **Jura Gentium**: 2009. Disponível em: < <https://www.juragentium.org/topics/migrant/pt/cosmopol.htm#:~:text=Da%20cidadania%20ligada%20%C3%A0%20nacionalidade,sempre%20e%20em%20todo%20lugar.>>. Acesso em: 03 de dez. de 2023.

FAERSTEIN, Eduardo e TRAJMAN, Anete. **Por que o Brasil deve retornar ao Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular.** Disponível em: <museudoamanha.org.br/pt-br/artigo-por-que-o-brasil-deve-retornar-ao-pacto-global-para-migracao-segura-ordenada-e-regular>. Acesso em: 09 de jul. de 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno.** São Paulo, Martins Fontes: 2002.

FERREIRA, Gianne Gomes. **Princípios e garantias da lei de migração:** um paralelo com a Constituição/88. JUS, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65485/principios-e-garantias-da-lei-de-migracao-um-paralelo-com-a-constituicao-88>>. Acesso em: 29 de jul. de 2023.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1:** Vontade de Saber. São Paulo, Editora Graal: 2007.

GONGORA, Andressa. **Primeiro Conselho Municipal de Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas toma posse em Maringá.** Cáritas Brasileira, 15 de mar. de 2022. Disponível em: <<http://caritas.org.br/noticias/primeiro-conselho-municipal-de-direitos-dos-refugiados-migrantes-e-apatridas-toma-posse-em-maringa>>. Acesso em: 23 de set. de 2023.

GUERRA, Sidney. Alguns aspectos sobre a situação jurídica do não nacional no Brasil: Da Lei do Estrangeiro à Nova Lei de Migração. **Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí**, 2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2017.47.90-112>>. Acesso em: 30 de jul. de 2023

IOM. **Glossary on Migration.** 2019. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml_34_glossary.pdf>. Acesso em: 17 de jul. de 2023.

IORE, Andye. **Prefeitura apresenta o Centro de Referência do Imigrante de Maringá.** Diretoria de Comunicação, Prefeitura de Maringá, 27 de maio de 2021. Disponível em: <<http://www.maringa.pr.gov.br/site/noticias/2021/05/27/prefeitura-apresenta-o-centro-de-referencia-do-imigrante-de-maringa/37691>>. Acesso em: 23 de set. de 2023.

KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos.** Lisboa: Edições 70; 2016.

MAIA, Raul e PORTO, Leticia de Andrade. **O homo sacer imigrante na pandemia de Covid-19.** 22 de jun. de 2023. Disponível em: <<https://www.meloegalvaoadogados.com.br/amp/o-homo-sacer-imigrante-na-pandemia-de-covid-19>>. Acesso em: 23 set. 2023.

MATTA, Mariana Cristina de Fátima Ramos da. Cidadania e democracia na antiguidade: será que algo mudou?. **Politize!**, 2023. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/cidadania-e-democracia-na-antiguidade/>>. Acesso em: 14 de nov. de 2023.

MARINGÁ. **Lei n. 11.284, de 08 de junho de 2021**. Cria o Conselho Municipal dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas de Maringá, estado do Paraná. Maringá, jun. de 2021. Disponível em: <<https://portal.unila.edu.br/informes/normas-da-abnt-1#:~:text=Para%20referenciar%20legisla%C3%A7%C3%A3o%2C%20deve%2Dse,numera%C3%A7%C3%A3o%20e%20dados%20da%20publica%C3%A7%C3%A3o.>>. Acesso em: 25 de nov. de 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **CONARE**. Disponível em: <gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/institucional>. Acesso em: 05 de jul. de 2023.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **VITEM III - Acolhida Humanitária**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/consulado-genebra/servicos-consulares/copy_of_visto-visa/vistos/tipos-de-vistos/visto-temporario-vitem/vitem-iii-acolhida-humanitaria>. Acesso em: 29 de jul. de 2023.

_____. **Nota à Imprensa N. 4 - Retorno do Brasil ao Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/canal_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/retorno-do-brasil-ao-pacto-global-para-migracao-segura-ordenada-e-regular>. Acesso em: 29 de jul. de 2023.

MONTENEGRO, Carolina. Como é a vida no maior campo de refugiados da França. Calais, França: **BBC Brasil**, 22 de fev. de 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/02/160220_campo_refugiados_calais_franca_cm_rb>. Acesso em: 23 de set. de 2023.

NAÇÕES UNIDAS. **Mundo registrou cerca de 281 milhões de migrantes internacionais no ano passado**. UN, 2021. Disponível em: <news.un.org/pt/story/2021/12/1772272>. Acesso em 07 de jun. de 2023.

OBMigra. **Resumo Executivo, Relatório Anual 2020**. Disponível em: <portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorio-anual/2020/Resumo%20Executivo%20_Relat%C3%B3rio%20Anual.pdf>. Acesso em: 08 de jun. de 2023.

PAULA, Bruna Vieira De. O Princípio do *Non-Refoulement*, Sua Natureza *Jus Cogens* e a Proteção Internacional dos Refugiados. **Revista do IBDH**, n. 07. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r28151.pdf>>. Acesso em 26 de jul. de 2023.

- PAVÃO, João Bosco e PIGNATA. Da individualidade da natureza humana ao imperativo de ser coletivo. **Campo Jurídico**, vol. 4, n 1, 2016. Disponível em: <<https://ojs.journalsdg.org/jlss/article/view/136/91>>.
- PEREIRA JÚNIOR, Alcebiades Gomes Pereira e THEODORO, Diego Ferreira. **Legislação Migratória Compilada**. Disponível em: <<https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/legislacao-migratoria-compilada>>. Acesso em: 09 de jul. de 2023.
- PREFEITURA DE MARINGÁ. **Emmanuel Predestin será secretário de Juventude e Cidadania**. 30 de dez. de 2020. Disponível em: <<http://www.maringa.pr.gov.br/portal/?cod=portal/9/pagina/2483/emmanuel-predestin-seraacute-secretaacuterio-de-juventude-e-cidadania->>. Acesso em: 23 de set. de 2023.
- RODRÍGUEZ, Rafael. **Saiba tudo sobre o Pacto Global para Migração**. 2018. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2018/12/1650601>>. Acesso em: 17 de jul. de 2023.
- SANT'ANA, Paulo Gustavo lansen de. **Migração e Refúgio: convergências e contradições entre as políticas implementadas pelo Brasil no Século XXI**. Fundação Alexandre Gusmão, 2022.
- SIMIONI, Rafael Lazzarotto, VEDOVATO, Luis Renato. A migração fronteiriça no Brasil: os desafios da nova Lei de Migração, vetos e regulamento. In: BAENINGER, R.; CANALES, A. (Coord.). **Migrações fronteiriças**. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” - Nepo/Unicamp, 2018.
- RUSEISHVILI, Svetlana e FERNANDES, Caio. “Brazilian Migration Regime and Differential Control of International Mobility during the COVID-19 Pandemic”. In: **Revue Européenne des Migrations Internationales**. Poitiers: Université de Poitiers, 2022. Vol. 38.
- SOARES, Weber. “A emigração valadareense à luz dos fundamentos teóricos de análise de redes sociais”. In: MARTES, Ana Cristina B.; FLEISCHER, Soraya (Orgs.). **Fronteiras cruzadas: etnicidade, gênero e redes sociais**. São Paulo: Paz e Terra, 2003
- TEIXEIRA, Matheus. **Refugiados e imigrantes em vulnerabilidade têm oportunidades na UEM**. Maringá, 27 de ago. de 2023. Disponível em: <https://noticias.uem.br/index.php?option=com_content&view=article&id=26016:refugiados-e-imigrantes-em-vulnerabilidade-tem-opportunidades-na-uem&catid=986:pagina-central&Itemid=211>. Acesso em: 27 de nov. de 2023.
- UN. **Mundo registrou cerca de 281 milhões de migrantes internacionais no ano passado**. [S.l.]. Disponível em: <news.un.org/pt/story/2021/12/1772272>. Acesso em 07 de jun. de 2023.

UN Migration. **Global Compact for Migration**. [S.l.]. Disponível em: <iom.int/global-compact-migration>. Acesso em: 09 de jul. de 2023.

UNHCR. **Global Trends: Forced Displacement in 2022**. Disponível em: <global-trends-report-2022.pdf>. Acesso em: 05 de jul. de 2023.

ZENHA, Luciana. **Redes sociais online**: o que são as redes sociais e como se organizam? Caderno de Educação, 2017.

RESUMO

O presente artigo trata dos direitos humanos das pessoas na condição de migrantes, como previsto nos tratados internacionais, bem como nas leis pátrias, em especial a Lei n.13445 de 24 de maio de 2017 (Nova Lei de Migração). Considerando que Maringá é um município polo de atração de pessoas migrantes, pergunta-se em que medida o município paranaense tem desenvolvido projetos, políticas e leis para atendimento das normativas em vigor. Por meio do método dedutivo, trata, em primeiro lugar, sobre as normativas internacionais e nacionais aplicadas aos migrantes e refugiados. Após a fundamentação teórica e jurídica sobre o tema, analisa a necessidade da consolidação de uma cidadania cosmopolita, verifica a importância da rede na vida dessas populações e apresenta a estrutura disponível no Município de Maringá para os imigrantes que aqui chegam, verificando que a cidade tem efetivamente buscado atender as normativas em vigor, por meio de projetos e políticas de integração e acolhimento dessas populações.

Palavras-chaves: Migração; Cidadania; Maringá; Rede.

ABSTRACT

This article deals with the human rights of people in the status of migrants granted in international treaties, as well as in national laws, in particular Law n. 13.445 of May 24th, 2017 (New Migration Law). Considering that Maringá is a city that attracts migrant people, the question arises to what extent this city of Paraná has developed projects, policies and laws to comply with current regulations. Using the deductive method, it will first address the international and national regulations applied to migrants. After the theoretical and legal foundation on the topic, it analyses the need for the consolidation of a cosmopolitan citizenship, verifies the importance of the network in the lives of these populations and presents the structure available in the Municipality of Maringá for immigrants who arrive here. At the end, it was possible to verify that the city has effectively sought to comply with current regulations, through projects and policies to integrate and welcome these populations.

Keywords: Migration; Citizenship; Maringá; Network.